



\_\_\_\_ MINISTÉRIO DA FAZENDA

~~SECRETARIA DA~~ SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL  
9ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288, de 14 de setembro de 2006
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

**Assunto:** Classificação de Mercadorias

**Ementa:**

**Código TEC**

**3926.90.40**

**Mercadoria**

~~Bolsa térmica de policloreto de vinila (PVC) e nylon, contendo gel à base de água e propilenoglicol, artigo de farmácia para fins terapêuticos a quente ou a frio, comercialmente denominada “Bolsa térmica quente/fria”.~~

**3926.90.40**

~~Bolsa térmica de polietileno e nylon, contendo gel à base de água e nitrato de amônio, artigo de farmácia para fins terapêuticos a frio, comercialmente denominada “Bolsa instantânea fria”.~~

**3926.90.40**

~~Bolsa térmica de polietileno e nylon, contendo gel à base de água e acetato de sódio, artigo de farmácia para fins terapêuticos a quente, comercialmente denominada “Bolsa instantânea quente”.~~

**Dispositivos Legais:** RGI/SH 1 (texto da posição 39.26) e 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC 1 (texto do item 3926.90.40) da TEC, aprovada pelo Decreto nº 2.376/97, com a redação dada pela Resolução Camex nº 42/2001, subsídios NESH, Decreto nº 435/92, e atualizadas pela IN SRF nº 157/2002 e posteriores.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.057/2021.**

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação na Tarifa Externa Comum/TEC, aprovada pelo Decreto nº 2.376/97, publicado no DOU de 13 de novembro de 1997, com a redação dada pela Resolução Camex nº 42/2001, DOU de 29 de dezembro de 2001, e posteriores, para a mercadoria a seguir especificada.

2. As informações inicialmente prestadas pela consultante e complementadas a pedido desta Divisão às fls. 30 a 33, são as seguintes:

**(INFORMAÇÃO SIGILOS)**

---

**FUNDAMENTOS LEGAIS**

---

3. A classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é realizada com o emprego, conforme o caso, das seis Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado (RGI/SH) e das duas Regras Gerais Complementares da NCM (RGC/NCM). A primeira regra dispõe que “*Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes*”.

4. Trata o presente processo de consulta sobre a classificação fiscal de modelos diversos de bolsas hermeticamente fechadas, de plástico, contendo em seu interior uma preparação sob a forma de gel, cuja principal propriedade é a de conservar estável a temperatura por um período de tempo, seja ela elevada ou reduzida, servindo para o tratamento, entre outros, de processos inflamatórios, contusões, dores etc.

5. O artefato deve ser classificado de conformidade com sua utilização e sua matéria constitutiva exterior, enquadrando-se, em decorrência, no Capítulo 39 (plásticos e suas obras).

6. A posição **39.26** que compreende as obras não especificadas nem compreendidas em outras posições, de plásticos ou de outras matérias das posições 39.01 a 39.14, é onde os artigos aqui em análise, nos termos da RGI/SH-1, encontram enquadramento.

7. A RGI/SH nº 6, em sua primeira parte, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas.

8. Inexistindo, no âmbito da posição **39.26**, subposição específica, os artefatos em análise classificam-se na subposição residual **3926.90** – “*Outras*”.

9. Por sua vez, a RGC/NCM nº 1 prevê que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

10. O item **3926.90.40** abrange os artigos de laboratório ou de farmácia. O alcance da expressão “*artigos de farmácia*” pode ser extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado/NESH, aprovadas pelo Decreto 435/92, DOU 28/01/1992 e atualizadas pela Instrução Normativa SRF 157/2002, DOU 01/07/2002, e posteriores, relativas à posição **40.14** [artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida], que esclarecem:

*“Esta posição compreende os artigos de borracha vulcanizada, não endurecida, com ou sem guarnições de borracha endurecida ou de outras matérias, empregados como artigos de higiene ou para usos profiláticos, tais como: preservativos, cânulas, peras para injeção e para outros usos (para conta-gotas, vaporizadores, etc.).*”

*chupetas, mamadeiras (biberões\*), sacos para gelo e para água quente , sacos para oxigênio, dedeiras, almofadas pneumáticas para doentes.” (grifou-se).*

11. Acrescente-se ainda que as NESH relativas à posição **39.26**, incluem dentre os artigos daquela posição “os recipientes de plásticos contendo carboximetilcelulose (utilizados como sacos para gelo)” (item 9).

12. Pelo exposto, pode-se concluir que as **bolsas térmicas** ora analisadas possuem características que tornam possível defini-las como *artigo de farmácia*, de plástico, nos termos da Nomenclatura, permitindo, assim, sua classificação no item **3926.90.40**.

---

### CONCLUSÃO

---

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 1 (texto da posição 39.26) e 6 (texto da subposição 3926.90), bem como na Regra Geral Complementar RGC-1 (texto do item 3926.90.40) da Tarifa Externa Comum, aprovada pelo Decreto nº 2.376/97, com a redação dada pela Resolução Camex nº 42/2001 e posteriores e subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado/NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, e atualizadas pela Instrução Normativa SRF nº 157/2002 e posteriores, **CONCLUI** que a mercadoria consultada é classificada no código **3926.90.40**.

---

### ORDEM DE INTIMAÇÃO

---

*Ao (INFORMAÇÃO SIGILOSA), para ciência do interessado.*

*Competência delegada Portaria SRRF/9ª RF nº 97, art. 1º, inciso II,  
de 19.04.2000 (DOU de 25.04.2000, Seção II)*